



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 93-A, DE 2025

(Do Sr. Giovani Cherini)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para estabelecer medidas visando a eficiência no diagnóstico do transtorno do espectro autista; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relator: DEP. MÁRCIO HONAIKER).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
SAÚDE; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. GIOVANI CHERINI)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para estabelecer medidas visando a eficiência no diagnóstico do transtorno do espectro autista

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para estabelecer medidas visando a eficiência no diagnóstico dessa condição.

Art. 2º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....
VII- o incentivo à formação e à capacitação de profissionais de saúde para, conforme suas atribuições legais, identificar fatores de risco e realizar o diagnóstico de crianças e adultos com transtorno do espectro autista; elaborar o projeto terapêutico individualizado, incluindo ações para os respectivos pais ou responsáveis; e participar da execução das atividades em estrita colaboração com a equipe multidisciplinar.

.....
(NR)

“Art. 2º-B O Sistema Único de Saúde deverá disponibilizar, conforme linhas de cuidado estabelecidas pela autoridade sanitária competente, serviços de referência em cada município para diagnósticos e assistência de casos de maior complexidade.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação



* C D 2 5 4 3 5 7 0 5 2 8 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem como objetivo aumentar a eficiência no diagnóstico do Transtorno do Espectro Autista (TEA) em crianças e adultos.

A ausência de diagnóstico do TEA representa um grave entrave à inclusão social, ao acesso a tratamentos adequados, ao acompanhamento escolar e às políticas públicas de assistência.

O problema é particularmente crítico na população adulta, uma vez que, até poucas décadas atrás, o autismo ainda era considerado uma condição exclusiva da infância. Na CID-9 (em vigor até 1994), o autismo estava classificado sob o código 299.0, no grupo das "Psicoses específicas da infância". Essa perspectiva histórica contribui para que, ainda hoje, mesmo especialistas, como psiquiatras, enfrentem dificuldades para identificar corretamente casos de TEA em adultos.

No caso das crianças, o cenário não é menos pior. Os principais instrumentos padronizados de triagem e diagnóstico do TEA foram desenvolvidos a partir da década de 1990, e poucos estão validados para a língua portuguesa, o que limita sua aplicabilidade no Brasil.

Se, por um lado, enfrentamos desafios históricos e estruturais no diagnóstico do TEA, por outro, a prevalência elevada reforça a necessidade de ações efetivas. Estudos recentes estimam que cerca de 3% da população (1 caso para cada 36 pessoas, conforme dados dos Estados Unidos) apresenta TEA. A identificação desses casos, especialmente os mais graves, é essencial para garantir o acesso a direitos e políticas públicas.

Dessa forma, entendemos que o modelo mais viável seria a realização do diagnóstico na atenção primária à saúde, reservando os centros de referência para os casos de maior complexidade, como os quadros que podem estar associados a outros transtornos mentais, bem como aqueles que necessitam de medicação que demanda controle mais rígido de prescrição.

É importante destacar que a Sociedade Brasileira de Pediatria recomenda a aplicação de exames de triagem padronizados para a identificação precoce de possíveis casos de TEA. Além disso, a Lei nº 12.764,



* C D 2 5 4 3 5 7 0 5 2 8 0 0 *

de 27 de dezembro de 2012, garante o direito ao diagnóstico precoce, mesmo que ainda não seja definitivo.

Considerando que o Sistema Único de Saúde (SUS) segue o princípio da resolutividade em todos os níveis de atenção, o diagnóstico dos casos de menor complexidade poderia ser realizado na atenção primária, ainda que de forma não definitiva. Isso permitiria o acesso a ações de estimulação precoce e a direitos garantidos por lei, promovendo maior eficiência na assistência à população.

Em face ao exposto, peço a meus nobres Pares o apoio necessário para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado GIOVANI CHERINI

2024-18234





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 12.764, DE 27 DE
DEZEMBRO DE 2012**

[https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2012/lei12764-
27-dezembro-2012-774838-norma-pl.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2012/lei12764-27-dezembro-2012-774838-norma-pl.html)

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 93, DE 2025

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para estabelecer medidas visando a eficiência no diagnóstico do transtorno do espectro autista.

Autor: Deputado GIOVANI CHERINI

Relator: Deputado MÁRCIO HONAIER

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 93, de 2025, de autoria do Deputado Giovani Cherini, que propõe alterações à Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, com o objetivo de estabelecer medidas voltadas à maior eficiência no diagnóstico do Transtorno do Espectro Autista (TEA).

A proposição insere o inciso VII no art. 2º da referida lei, para explicitar a importância da formação e capacitação de profissionais de saúde na identificação de fatores de risco e no diagnóstico de pessoas com TEA, além da elaboração de projetos terapêuticos individualizados em colaboração com equipe multidisciplinar.

Também cria o art. 2º-B, determinando que o Sistema Único de Saúde (SUS) disponibilize, em cada município e conforme diretrizes da autoridade sanitária competente, serviços de referência para diagnóstico e assistência nos casos de maior complexidade.

Na justificativa, o autor destaca a defasagem histórica no diagnóstico do TEA, sobretudo entre adultos, e os desafios estruturais enfrentados na rede de saúde, como a escassez de instrumentos padronizados de triagem validados em português. Menciona, ainda, dados de prevalência do transtorno e recomendações da Sociedade Brasileira de Pediatria quanto à triagem precoce.



* CD259169901600 *

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Saúde e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.



* C D 2 2 5 9 1 6 9 9 0 1 6 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se, como visto, do Projeto de Lei nº 93, de 2025, que propõe alterações à Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, com vistas ao aprimoramento do processo de diagnóstico do Transtorno do Espectro Autista (TEA), mediante a capacitação de profissionais e a organização da rede de atenção, com ênfase nos casos de maior complexidade. Cabe a esta Comissão apreciar a matéria sob a ótica dos direitos das pessoas com deficiência, o que se passa a fazer agora.

É válido registrar, em primeiro lugar, que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009), com força constitucional, estabelece em seu artigo 25 “o direito das pessoas com deficiência de usufruir do mais elevado padrão possível de saúde sem discriminação por motivo de deficiência”, devendo o Estado “fornecer serviços de saúde que sejam necessários especificamente por motivo de deficiência”, bem como “serviços que detectem e intervenham o mais precocemente possível”.

Ora, o que projeto em exame faz é principalmente reforçar, no caso das pessoas com TEA, a concretude desse dispositivo específico, ao prever a capacitação de profissionais para fins de diagnóstico e formulação de projeto terapêutico individualizado.

A Lei Brasileira de Inclusão, outro marco de suma relevância, por sua vez, reafirma e concretiza no plano infraconstitucional os compromissos estabelecidos na Convenção. O art. 15, inciso I, estabelece como diretriz da habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência o “diagnóstico e intervenção precoces”; e o art. 18, ao tratar do direito à saúde, determina que a atenção à pessoa com deficiência deve ocorrer “em todos os níveis de complexidade”, com “diagnóstico e intervenção precoces realizados por equipe multidisciplinar” (art. 18, §4º, I).



* CD259169901600 *

Mais uma vez, como se percebe, o que o referido projeto faz nada mais é do que garantir concretude, no âmbito de um público específico, com necessidades específicas, a direitos já previstos no ordenamento jurídico.

Trata-se de uma causa nobre, no âmbito de um projeto viável, e com o potencial de impactar positivamente na vida de milhões de brasileiros e suas famílias. Outra não poderia ser a conclusão desta relatoria que não o acolhimento da proposta.

Assim, diante do exposto, e considerando que o projeto fortalece os instrumentos normativos e institucionais voltados à promoção dos direitos das pessoas com deficiência, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 93, de 2025.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado MÁRCIO HONAI SER
Relator



* C D 2 2 5 9 1 6 9 9 0 1 6 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 93, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 93/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Márcio Honaiser.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Amom Mandel e Silvia Cristina - Vice-Presidentes, Acácio Favacho, Bruno Farias, Daniela Reinehr, Dr. Francisco, Márcio Honaiser, Maria Rosas, Max Lemos, Paulo Alexandre Barbosa, Pedro Campos, Sargento Portugal, Thiago Flores, Weliton Prado, Zé Haroldo Cathedral, Erika Kokay, Geraldo Resende, Gilberto Nascimento, Leo Prates, Rodrigo da Zaeli e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 01 de julho de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Presidente

